**TC 523/2010**

**2º Julgado - 3.049ª Sessão Ordinária**
**INSPEÇÃO. Verificação da veracidade de notícia veiculada em jornal, considerada procedente conforme v. Acórdão de 21/05/2015. Má qualidade da merenda escolar, em decorrência do relatório do Conselho de Alimentação Escolar. SME. Ausência de qualquer efetividade nos procedimentos adotados pela Origem para aplicação de multa contratual aos seus prestadores de serviço. Redução do intervalo médio entre visitas das nutricionistas às unidades escolares. Morosidade no processo de aplicação de multas. Permanecem as anomalias. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.**
**Relatório e voto englobado TCs** 3.771/2009 e 523/2010.

**1º Julgado - 2.743ª Sessão Ordinária**
**INSPEÇÃO. SME. Apuração de veracidade de notícia veiculada em jornal. Má qualidade da merenda escolar, em decorrência do relatório do Conselho de Alimentação Escolar. Denúncias procedentes. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.**
**Relatório e voto englobado TCs** 72.001.815.07-00, 72.002.367.07-17, 72.001.525.09-92, 72.001.920.07-95, 72.003.644.06-00, 72.000.731.07-87, 72.001.743.09-63, 72.000.455.08-92, 72.003.771.09-70, 72.000.092.10-55, 72.000.472.06-40, 72.001.727.08-26, 72.001.450.05-61, 72.003.498.06-40.

**2º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, consoante declaração de voto apresentada, em conhecer da inspeção para fins de registro.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação – SME que adote novas medidas quanto ao

aumento da fiscalização e, principalmente, que sejam mais eficazes e céleres em relação às empresas que executam os serviços de merenda escolar.

**ACORDAM**, outrossim, à unanimidade, em determinar à SME que, nas unidades escolares que preparam e distribuem a merenda, adote medidas imediatas para corrigir problemas na estrutura física das cozinhas e em relação à qualificação de seus funcionários, no escopo de uma melhor prestação de serviços, informando no prazo de 30 (trinta) dias as providências tomadas.

**ACORDAM**, também, à unanimidade, consoante proposta formulada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que informe as providências tomadas em razão dos apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, assim como promova as correções ainda pendentes.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

**RELATÓRIO**

Cuida o presente de Inspeção determinada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na Sessão Ordinária 2743, por ocasião do julgamento englobado dos TCs 1.815.07-00, 2.367.07-17, 1.525.09-92, 1.920.07-95, 3.644.06-00, 731.07-87, 1.743.09-63, 455.08-92, 523.10-65, 92.10-55, 472.06-40, 1.727.08-26, 1.450.05-61 e 3.498.06-40, cujos objetos foram a apuração de notícias veiculadas em jornais de grande circulação tangentes à má qualidade da merenda escolar. Restou decidido pelo Plenário:

*"os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do procedimento de fiscalização realizado, para fins de registro.*

**Acordaram**, ademais, *"à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação – SME, acompanhado de cópia das manifestações técnicas, do relatório, voto e deste Acórdão, para ciência."*

**Acordaram, ainda, *"à unanimidade, diante da procedência das denúncias veiculadas nos jornais, evidenciando a necessidade de maior controle no fornecimento, preparo e distribuição da merenda escolar, tanto por meio de empresas contratadas, terceirizadas, quanto por meio da prestação direta do serviço, bem como a aplicação de penalidades previstas em contrato para a sua inexecução total ou parcial, em determinar que a SME, em até 90 dias, informe este Tribunal acerca das providências adotadas na solução dos problemas apontados, bem como na apuração das responsabilidades."***

A SFC, às fls. 526/527, após análise da manifestação da Secretaria Municipal de Educação, concluiu que não foram apresentadas evidências de que as ações tomadas pela Secretaria Municipal de Educação aumentaram a efetividade nos procedimentos de aplicação de multa contratual aos prestadores de serviços, bem como não foram apresentadas evidências de diminuição da morosidade no processo de aplicação de multas.

A PFM, às fls. 530/535, requereu o arquivamento dos autos, alegando que a Secretaria Municipal de Educação promoveu uma série de medidas e diligências, visando atender a determinação do V. Acordão prolatado às fls. 341/342.

A Secretaria Geral manifestou-se da seguinte forma: Acompanho o entendimento da Auditoria, no sentido de que, mesmo após a manifestação da Secretaria Municipal de Educação não restou evidenciado que as ações tomadas pela mesma aumentaram a efetividade nos procedimentos de aplicação de multa contratual aos prestadores de serviços, bem como não foram apresentadas evidências de diminuição da morosidade no processo de aplicação das multas.

É o Relatório.

## VOTO

Cuida o presente de Inspeção determinada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na Sessão Ordinária 2.743, por ocasião do julgamento englobado dos TCs 1.815.07-00, 2.367.07-17, 1.525.09-92, 1.920.07-95, 3.644.06-00, 731.07-87, 1.743.09-63, 455.08-92, 523.10-65, 92.10-55, 472.06-40, 1.727.08-26, 1.450.05-61 e 3.498.06-40, que tinham por objeto a apuração de notícias veiculadas em jornais de grande circulação, tangentes à má qualidade da merenda escolar.

Restou decidido pelo Plenário deste Tribunal que:

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conformidade com o relatório e voto do Cons. Relator (Edson Simões), *"em conhecer do procedimento de fiscalização realizado, para fins de registro".*

Acordaram, ademais, à unanimidade, em determinar *"o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação – SME, acompanhado de cópia das manifestações técnicas, do relatório, voto e deste Acórdão, para ciência."*

Acordaram, ainda, à unanimidade, *"diante da procedência das denúncias veiculadas nos jornais, evidenciando a necessidade de maior controle no fornecimento, preparo e distribuição da merenda escolar, tanto por meio de empresas contratadas, terceirizadas, quanto por meio da prestação direta do serviço, bem como a aplicação de penalidades previstas em contrato para a sua inexecução total ou parcial, em determinar que a SME, em até 90* [noventa] *dias, informe este Tribunal acerca das providências adotadas na solução dos problemas apontados, bem como na apuração das responsabilidades."*

Cumprindo a determinação do Pleno, a Origem, por meio do Sr. Secretário Municipal de Educação, apresentou documentação e encaminhou informações sobre as irregularidades apontadas na fiscalização.

Conforme relatado, a Auditoria, diante das justificativas apresentadas pela Origem, *"concluiu que permanecem as anomalias reveladas na denúncia e constatadas na inspeção, carecendo ainda de providências da SME para saneamento"*, tendo salientado os seguintes pontos:

*"1. a ausência de qualquer efetividade nos procedimentos adotados por SME para aplicação de multa contratual aos seus prestadores de serviço;*

*2. a contratação de emergência e posterior realização de concurso público aumentaram o quadro da Secretaria, reduzindo o intervalo médio entre visitas das nutricionistas do Departamento de Alimentação Escolar às unidades escolares;*

*3. a apuração de responsabilidades padece da mesma morosidade do processo de aplicação de multas, sendo que a inscrição das empresas Refeições Puras Rid Ltda. e Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda. no Cadin decorreu do não pagamento por essas empresas das multas a elas imputadas pela SME."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria-Geral acompanharam a Subsecretaria de Fiscalização e Controle "*no que pertine à mantença dos desvios espelhados pelas matérias jornalísticas na denúncia.*"

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujos

fundamentos adoto como razão de decidir, CONHEÇO DA INSPEÇÃO para fins de registro.

Determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação e determino que adote novas medidas quanto ao aumento da fiscalização e, principalmente, que sejam mais eficazes e céleres em relação às empresas que executam os serviços de merenda escolar.

Determino à Secretaria Municipal de Educação que, nas unidades escolares que preparam e distribuem a merenda, adote medidas imediatas para corrigir problemas na estrutura física das cozinhas e em relação à qualificação de seus funcionários, no escopo de uma melhor prestação de serviços, informando no prazo de 90 dias as providências tomadas.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

**DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei**

CONHEÇO, para registro, da inspeção em julgamento. Sobre esta matéria, que revela as deficiências nos procedimentos de aplicação de penalidades às fornecedoras de merenda escolar esclareço, por oportuno, que, quando relator da Pasta, no Biênio 2017-2018, determinei o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação (Ofício GAB-DD 5149/2017) solicitando informações a respeito de uma matéria veiculada na rádio CBN, em 01/12/2017, intitulada:

“Empresa que fornece merendas para a Prefeitura de SP leva R$ 2,6 milhões em multas”.

Segundo a notícia, a atual gestão afirmava ter herdado 7.264 processos de multas das empresas, que estavam paralisados, envolvendo irregularidades na merenda escolar, totalizando o montante de R$ 11 milhões.

Em resposta, a Pasta informou o volume de processos que aguardavam a aplicação de penalidades por descumprimento contratual e que, após o inventário, foi criado um grupo de trabalho para a reanálise desses processos.

Em síntese, havia 7.294 processos totalizando de R$ 37.203.434,38. Esclareceu que, em 2017, foram lavradas 155 multas, no valor de R$ 2.635.400,71.

A Secretaria também informou os procedimentos adotados para o encaminhamento dos processos ao pagamento das multas, e/ou para inscrição no CADIN ou cobrança judicial. Sobre as deficiências identificadas pelo grupo de trabalho, apresentou os fluxos propostos pela Secretaria da Fazenda

visando a celeridade dos processos novos. E, sobre os processos que estavam paralisados, informou que ainda seriam necessários, aproximadamente, 06 meses para receberem todos os encaminhamentos necessários.

Portanto, da documentação encaminhada é possível verificar que houve um diagnóstico da situação, e também uma atuação da SME na busca de solução para os procedimentos de aplicação de penalidades às empresas fornecedoras de alimentação escolar.

É como voto.

**1º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.815.07-00, 72.002.367.07-17, 72.001.525.09-92, 72.001.920.07-95, 72.003.644.06-00, 72.000.731.07-87, 72.001.743.09-63, 72.000.455.08-92, 72.003.771.09-70, 72.000.092.10-55, 72.000.472.06-40, 72.001.727.08-26, 72.001.450.05-61 e 72.003.498.06-40 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do procedimento de fiscalização realizado, para fins de registro.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação – SME, acompanhado de cópia das manifestações técnicas, do relatório, voto e deste Acórdão, para ciência.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, diante da procedência das denúncias veiculadas nos jornais, evidenciando a necessidade de maior controle no fornecimento, preparo e distribuição da merenda escolar, tanto por meio de empresas contratadas, terceirizadas, quanto por meio da prestação direta do serviço, bem como a aplicação de penalidades previstas em contrato para a sua inexecução total ou parcial, em determinar que a SME, em até 90 dias, informe este Tribunal acerca das providências adotadas na solução dos problemas apontados, bem como na apuração das responsabilidades.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

**Relatório e voto englobados**: v. TC 72.003.498.06-40.